Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

MENSAGEM Nº 91/2015

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, com o objetivo de efetuar a readequação do artigo 77, da Lei 3.598/2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público no Município de Pato Branco

A necessidade desta alteração visa retificar possível desajuste da Lei 4.633/2015, a qual revogou o §2º do artigo 77 da Lei 3.598/2011.

A revogação ocorrida anteriormente a concessão do serviço (concorrência pública), **cujo edital será publicado imediatamente, acarretaria um impacto considerável, já que 40% da população que utiliza o transporte coletivo, circulam hoje, pagando a tarifa em dinheiro, ou seja pagando 5% de acréscimo no valor, fazendo com que as empresas que prestam o serviço, não possam ofertá-los sem um aumento na tarifa para o usuário.**

Vejamos, como era o texto do §2º do artigo 77 da Lei 3.598/2011:

> **Art. 77.**
> § 1º
>
> § 2º **O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.**

Com a Lei 4.633/2015, o §2º, do artigo 77, restou revogado:

> **Art. 5º. Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei Municipal nº 3.598, de 26 de maio de 2011.**

Sendo assim, as concessionárias que hoje operam o serviço sofreriam, como já ressaltado anteriormente, o impacto da Lei, quando esta foi readequada para a nova concessão, baseada em estudo de viabilidade.

Por tratar-se de assunto de relevada importância, solicitamos a Vossas Excelências **regime de urgência** para aprovação do anexo Projeto.

Gabinete do Prefeito, 24 de julho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

Institui o § 4º e § 5º no artigo 77 da Lei nº 3.598 de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1º Institui o § 4º e § 5º ao art. 77 da Lei Municipal nº 3.598, de 26 de maio de 2011, com a seguinte redação:

§ 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

§ 5º A partir do início da prestação do serviço pela concessionária vencedora do processo licitatório no ano de 2015, o acréscimo de 5% (cinco por cento), referido no § 4º não mais será cobrado, passando o transporte público a ter tarifa única.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 136/2015
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 91/2015, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente quanto ao transporte público coletivo, visando readequar dispositivo revogado recentemente.

Nas justificativas, o Executivo fundamenta que a revogação do §2º, do art. 77, da Lei nº 3.598/2011 vem prejudicando sobremaneira as atuais empresas que exploram o serviço de transporte público no Município.

É o sucinto relato. Passa-se à análise jurídica do caso.

Antes de tudo, é bom frisar que recentemente o Executivo Municipal propôs o projeto de lei nº 91/2015, que teve por objeto a alteração e revogação de alguns dispositivos da Lei Geral de Transportes (Lei nº 3.598/2011). Tal projeto tramitou na Casa há menos de três meses.

Dentre os dispositivos revogados, estão o §2º, do art. 77, que tem a seguinte redação:

> Art. 77 [...]
> § 2º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

No parecer jurídico exarado no bojo do Projeto de Lei nº 91/2015, fomos expressamente favoráveis à tal revogação, com o seguinte entendimento:

> No que se refere à revogação do §2º, do art. 77, há que se concordar com a proposta, uma vez que notoriamente **se está efetivando o princípio da isonomia**, além de que, ainda, se evitará discussões até judiciais a este respeito, pela flagrante conduta desigual entre os usuários.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

E de fato promove, acima de tudo, o efetivo atendimento ao princípio da isonomia.

Contudo, as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 91/2015 foram baseados, segundo o Executivo, em estudo técnico realizado para a abertura de processo licitatório visando a outorga do serviço público de transporte público coletivo, que será realizado possivelmente neste ano de 2015.

Logo, tais alterações foram direcionadas para as próximas concessões de serviços públicos.

Todavia, ao revogar o disposto no §2º, do art. 77, tal situação vigora desde já, vale dizer, que as atuais empresas exploradoras do transporte público coletivo no Município não podem cobrar o acréscimo de 5% do usuário que pagar a passagem em dinheiro, tal como permitia o §2º, do art. 77.

Desta maneira, assim, que o Executivo apresenta o presente projeto de lei, a fim de que seja "reavivado" o disposto no §2º, do art. 77, contudo por meio da inclusão do §4º, ao art. 77, com a mesma redação antiga.

Destarte, pretende-se salvaguardar as atuais empresas de transporte público coletivo, o que se mostra medida razoável e justa.

Neste mesmo ínterim, o Executivo acrescenta o §5º, ao art. 77, para dispor sobre uma vigência temporária do §4º, o que não se mostra adequado, sob o enfoque da boa técnica legislativa.

Isto porque, por se tratar de dispositivo que trata de vigência temporária, deve ser objeto de um artigo autônomo, geralmente aposto na parte final da Lei.

Neste sentido, recomendamos a realização de emenda modificativa do art. 1º, do Projeto de Lei nº 136/2015, com a seguinte redação, a fim de que se ajuste à boa técnica legislativa:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 1º O art. 77, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

> ***§4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.***

A redação do §5º deverá se constituir em artigo autônomo. Assim, recomendamos a realização de emenda modificativa do art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando-se seus efeitos quando do término da vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

De mais a mais, recomenda-se ainda, para efeitos de ajustes redacionais, a realização de emenda modificativa à Súmula do Projeto, retirando-se o termo "Institui". A emenda deverá ter a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Outrossim, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*".

Vê-se, assim, que a Carta Magna previu expressamente como competência municipal a organização dos serviços inerentes ao transporte coletivo, dentre os quais se enquadram a questão procedimental da operacionalidade dos serviços.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Destarte, por se tratar de típico caso de interesse local, a proposição legislativa em tela merece deliberação pelo Poder Legislativo local, cabendo a análise de mérito por parte de cada vereador.

Atendidas as diligências sugeridas e cumpridas as formalidades de estilo, é o parecer favorável, em quatro laudas.

Pato Branco, 6 de agosto de 2015.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 136/2015

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 136/2015 , do dia 03 de agosto de 2015,** como proponente vereador Clovis Gresele- PP. O Executivo Municipal, por meio da Mensagem n° 91/2015, propôs o projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente quanto ao transporte público coletivo, visando readequar dispositivo revogado recentemente.

Nas justificativas, o Executivo fundamenta que a revogação do § 2°, do art. 77, da Lei n° 3.598/2011 vem prejudicando sobremaneira as atuais empresas que exploram o serviço de transporte público no município.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Ago-2015-15:52-02441-1/1

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 14 de agosto de 2015.

Clovis Gresele - PP
(Membro- Relator)

Leunira Vigano Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)

Claudemir Zanco - PROS
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

A comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores, **Clovis Gresele- PP, Claudemir Zanco- PROS, Leunira Viganó Tesser- PDT, Laurindo Cesa- PSDB, e Vilmar Maccari- PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **136/2015**. Institui o § 4° e § 5° no artigo 77 da Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR.
Protocolo Geral
18-Ago-2015-15:52-02402-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 1° do projeto de Lei 136/2015.

Art. 1° O art. 77, da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

Art. 77.....

§ 4° O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de agosto de 2015.

Clovis Gresele- PP
(Membro- Relator)

Leunira Viganó - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

A comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores, **Clovis Gresele- PP, Claudemir Zanco- PROS, Leunira Viganó Tesser- PDT, Laurindo Cesa- PSDB, e Vilmar Maccari- PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **136/2015**. Institui o § 4° e § 5° no artigo 77 da Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-18-Ago-2015-15:52-024145-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 2° do Projeto de Lei n°136/215

Art. 2° Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, cessando- se seus efeitos quando do término da vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano n°s 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P Ltda, e Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de agosto de 2015.

Clovis Gresele- PP
(Membro- Relator)

Leunira Viganó - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

A comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores, **Clovis Gresele- PP, Claudemir Zanco- PROS, Leunira Viganó Tesser- PDT, Laurindo Cesa- PSDB, e Vilmar Maccari- PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **136/2015**.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Ago-2015-15:52-02414A-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a súmula do projeto de Lei 136/2015

Acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 maio de 2011.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de agosto de 2015.

Clovis Gresele- PP
(Membro- Relator)

Leunira Viganó - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2015

Autor: Executivo Municipal
Mensagem: 91/2015
Protocolo Geral: 09-Jul-2015-17:03-023971-1/2
Relator: Raffael Cantu – PCdoB
Protocolo Relatoria: 07/08/2015
Súmula: Institui o § 4º e § 5º no artigo 77 da Lei Nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal visa acrescentar o § 4º e § 5º no artigo 77 da Lei Nº 3.598/2011, alterando a Lei Nº 4.633, de 17 de julho de 2015.

Em rasa justificativa, através da Mensagem Nº 91/2015, explica que "a revogação ocorrida anteriormente a concessão do serviço (concorrência pública), cujo edital será publicado imediatamente, acarretaria um impacto considerável, já que 40% da população que utiliza o transporte coletivo, circulam hoje, pagando tarifa em dinheiro, ou seja, pagando 5% de acréscimo no valor, fazendo com que as empresas que prestam o serviço, não possam ofertá-lo sem um aumento na tarifa para o usuário. (...) Sendo assim, as concessionárias que hoje operam o serviço sofreriam, como já ressaltado anteriormente, o impacto da Lei, quando esta foi readequada para a nova concessão, baseada em estudo de viabilidade".

Protocolo Geral 09-Jul-2015-17:03-023971-1/1

ANÁLISE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 30, determina que "Compete aos Municípios, V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Assim sendo, o Executivo Municipal, tem competência para organizar o transporte público coletivo de passageiros como fez recentemente através do Projeto de Lei Nº 91/2015 que resultou na Lei Nº 4.633 em 17 de Julho de 2015, alterando a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Recordando essa recente alteração legislativa verificamos que entre outros itens, derrubou-se o "§ 2º - O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque" - que agora o Executivo pretende reestabelecer para salvaguardar o lucro das empresas de transporte coletivo, com contrato vigente, no município.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 12 Visto

Ora, ao derrubar o § 2º do PL 91/2015, evocamos o princípio da isonomia para corrigir uma falha que diferenciava os valores de passagem pagas em dinheiro e cartão, a fim de evitar discussões judiciais a repeito dessa conduta desigual entre os usuários do transporte coletivo.

Como podemos agora "reavivar" um artigo que foi derrubado com base no princípio da isonomia?

O Executivo Municipal, alega que as alterações decorrentes do PL 91/2015 (Lei Nº 4.366/2015), fundamentaram-se em estudo técnico para a abertura de novo processo licitatório para concessão do serviço público de transporte coletivo, que possivelmente será realizado até o final do ano de 2015. Prossegue afirmando que tais alterações foram direcionadas para as futuras concessões mas como a lei entrou em vigor imediatamente após a sanção está afetando o lucro das concessionárias atuais.

Pois bem, reestabelecer o § 2º é retroceder, uma vez que assumiu-se a diferenciação dos valores pagos por usuários do transporte coletivo e, clamando pelo princípio da isonomia os valores passaram a ser iguais tanto em cartão como em dinheiro. As concessionárias do transporte coletivo utilizaram-se dessa diferenciação de valores pagos por bastante tempo e admira-me o Executivo Municipal validar esse comportamento que além de imoral é passivo de punição judicial por atentar contra um dos pilares da administração pública.

Ademais, o proposto § 5º, trata de vigência temporária e deve ser objeto de um artigo autônomo, geralmente, aposto na parte final da Lei.

Quanto à competência desta Comissão de Orçamento e Finanças em opinar a matéria, considera-se que por tratar de uma nova licitação e contratos de concessão à empresas de transporte coletivo e sabendo que, no dia 31 de agosto de 2015, às 10h, no Plenário desta Casa, o Executivo Municipal realizará Audiência Pública do Transporte Coletivo; entendendo que as atuais concessionárias já se beneficiaram em demasia dos diferentes valores cobrados; bem como, o curto período de tempo para que as novas empresas assumam o transporte, não concordamos com as alterações propostas por este Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR

Portanto, na condição de Relator, nesta Comissão, considerando o exposto acima, pela sua legalidade e interesse público, encaminho meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Nº 136/2015.

Pato Branco, 18 de agosto de 2015.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério – PROS
Membro

CONTRÁRIO AO PARECER do RELATOR E FAVORÁVEL AO PARECER JURÍDICO.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 136/2015

O **Executivo Municipal** através da mensagem 91/2015 propôs o Projeto de Lei nº. 136/2015, o qual institui o § 4º e § 5º no art. 77 da Lei nº. 3.598 de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 4º O usuário que efetuar o pagamento de passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará novamente a passagem a cada embarque.
>
> § 5º A partir do inicio da prestação do serviço pela concessionária vencedora do processo licitatório no ano de 2015, o acréscimo de 5% (cinco por cento), referido no § 4º não mais será cobrado, passando o transporte público a ter tarifa única.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Ago-2015-10:11-024182-1/1

Justifica o proponente que o Projeto em questão visa retificar possível desajuste da Lei 4.633/2015, a qual revogou o § 2º do art. 77 da Lei 3.598/2011, o qual vigorava com a seguinte redação:

> § 2º. O usuário que efetuar o pagamento de passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará novamente a passagem a cada embarque.

Logo, com a Lei 4.633/2015, o § 2º restou revogado, *in verbis:*

> Art. 5º. Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei Municipal nº. 3.598, de 26 de maio de 2011.

Desta forma, promove o Executivo o efetivo atendimento ao Princípio da isonomia.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, a Comissão de Políticas Públicas atendendo ao que preceitua o art. 66-A exarou **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

É o nosso parecer.
Pato Branco, 23 de fevereiro de 2015.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Presidente da Comissão - Relator

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 77.....

§ 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando-se seus efeitos quando do término da vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 19/1995 e nº 20/1995, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚERO 6497 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B2

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.661, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 77.....

§ 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando-se seus efeitos quando do término da vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 19/1995 e nº 20/1995, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-Feira, 15 de Setembro de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0937

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.661, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que trata da Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 77.....

§ 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando-se seus efeitos quando do término da vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 19/1995 e nº 20/1995, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda e Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod157622

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

(Regime de urgência)

MENSAGEM Nº 91/2015

RECEBIDO EM: 29 de julho de 2015

SÚMULA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011.
(Pagamento da passagem em dinheiro – benefício da integração temporal tarifária – tarifa única transporte público - Considerando que foi revogado o § 2° do artigo 77 da Lei n° 3598/2011).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de agosto de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de agosto de 2015
RELATOR: Clóvis Gresele – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 7 de agosto de 2015
RELATOR: Geraldo Edel de Oliveira – PV

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 7 de agosto de 2015
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B (Parecer Contrário)

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 2 de setembro de 2015 – Aprovado, com emendas, com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) votos contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de setembro de 2015 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) votos contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 472, de 10 de setembro de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4661, de 11 de setembro de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6467 de 15 de setembro de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 937, de 15 de setembro de 2015.